



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009342/00-16

Recurso nº : 124.081

Acórdão nº : 203-10.211

Recorrente : CONSTRUTORA ARCE LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



2º CC-MF
Fl. _____

COFINS. PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALORES REPASSADOS. EMPREITEIRAS. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. Os valores repassados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, mesmo que decorrente da subcontratação de obras e serviços, compõem a base de cálculo da Cofins. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98, revogada posteriormente pela edição de MP 1991-18/2000, previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador. Em decorrência deste fato, não há de se reconhecer direito de o recorrente excluir da base de cálculo valores repassados às empreiteiras, para a COFINS. Precedente do STJ – Recurso Especial nº 445.452 - RS (2002/0083660-7).

Recurso negado.

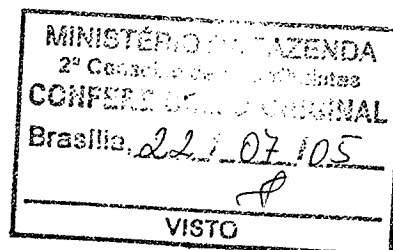
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONSTRUTORA ARCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp

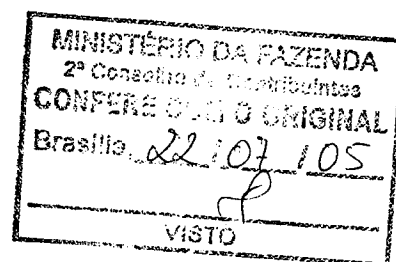


Processo nº : 10980.009342/00-16

Recurso nº : 124.081

Acórdão nº : 203-10.211

Recorrente : CONSTRUTORA ARCE LTDA.



RELATÓRIO

Trata o processo de pedido administrativo de restituição da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), fl. 01, protocolizado em 05/12/2000, atinente às contribuições recolhidas sobre valores que computados como receitas teriam sido transferidos a outras pessoas jurídicas no período de 02/1999 a 05/2000, a teor do art. 3º, III, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Além dos documentos mencionados, instruem o pedido: à fl. 02, demonstrativo do valor a restituir do PIS e da Cofins, de acordo com o art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998; à fl. 03, procuração de representantes da empresa; às fls. 04/27, cópias de Darf - Documento de Arrecadação de Receitas Federais relativos a recolhimentos do PIS/Faturamento (código 8109), da Cofins (código 2172), PIS/PASEP/Deposito Judicial (código 7460) e Cofins/Deposito Judicial (código 7498); à fl. 28, cópia de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná; às fls. 29/33 e 34, cópias, respectivamente, dos documentos societários e do cartão CNPJ da empresa.

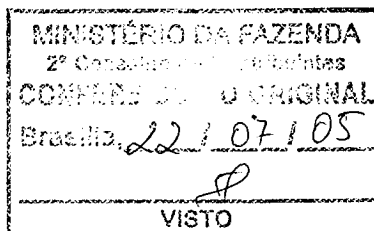
Em 08/08/2002, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, despacho decisório às fls. 35/37, por entender que o dispositivo citado na petição inicial (inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998) estava sujeito à regulamentação pelo Poder Executivo, o que não ocorreu até sua revogação pela alínea "b" do inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1991-18, de 9 de junho de 2000. Nesse sentido, foi citado o Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 56, de 20 de julho de 2000. Dessa decisão a interessada tomou ciência em 19/08/2002.

Inconformada com a decisão proferida, a interessada, por intermédio de procurador habilitado, interpôs, tempestivamente, em 13/09/2002, manifestação de inconformidade, cujo teor é sintetizado a seguir:

- de início, após referir-se ao seu pedido de restituição, transcrevendo inclusive, na íntegra, a decisão da DRF/CTA que o indeferiu diz que, conforme se depreende de seu texto, não foi apresentado fundamento legalmente válido para indeferi-lo; que o indeferimento foi arbitrário e desmotivado, razão pela qual torna-se imperativa a reforma desta decisão por esta DRJ pois, segundo seu entendimento, não existem justificativas para que a autoridade pública se negue a reconhecer créditos que lhe são legítimos, já que são objeto de demandas judiciais que são julgadas sempre e invariavelmente favoráveis ao contribuinte;
- após destacar sua atividade econômica diz que, estando sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins, cumpriu as determinações da Lei nº 9.718, de 1998, no que concerne à apuração da base de cálculo, alíquotas aplicáveis e prazo de recolhimento mas que, no entanto, revisando os procedimentos adotados constatou que efetuou recolhimentos a maior de PIS e de Cofins por não observar o disposto no art. 3º, § 2º, III, da citada lei; após transcrever o citado dispositivo legal diz que, com isso, identificou valores que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.009342/00-16
Recurso nº : 124.081
Acórdão nº : 203-10.211

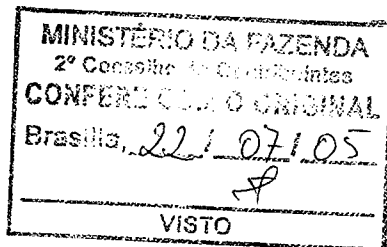
foram indevidamente incluídos na base de cálculo das referidas contribuições o que gerou o pagamento em valores maiores do que os devidos, ensejando, desse modo, a protocolização do pedido de restituição;

- na seqüência, diz que o indeferimento do seu pedido foi fundamentado no art. 47 da MP nº 1.991-18, de 2000 e no entendimento de que a regulamentação pelo Poder Executivo seria condição resolutória para eficácia de norma tributária, bem como no disposto no Ato Declaratório SRF nº 56, de 2000; após transcrever o dispositivo da MP, diz que até caberia a discussão acerca da anterioridade nonagesimal para que a referida norma pudesse entrar em vigor, mas que é perfeitamente dispensável no presente caso, que abrange os períodos de 02/1999 a 05/2000, época em que a norma revogada estava plenamente em vigor;
- adicionalmente, diz que se o art. 47 da MP nº 1.991-18, de 2000 revogou o inciso III do § 2º do art. 3 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, significa que a norma estava vigente, ao contrário do que tenta fazer crer a autoridade julgadora, uma vez que não é necessário revogar algo que não esteja vigente; que, sendo a MP de 09/06/2000, a revogação não atinge os períodos abrangidos pelo pedido de restituição (02/1999 a 05/2000), destacando, inclusive, que a norma revogada pela MP operou seus efeitos até 09/2000, sendo, portanto, inquestionável a alteração da base de cálculo do PIS e da Cofins, o que implica na observância da anterioridade mitigada ou *noventena*, motivo pelo qual não há qualquer controvérsia a ser resolvida sobre esse tema;
- quanto ao fundamento de que a regulamentação pelo Poder Executivo seria condição resolutória para eficácia de norma tributária, cita o art. 6º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), que dispõe: "*A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*" e diz que se a Lei nº 9.718 foi editada em 27/11/1998, passou a operar seus efeitos de forma imediata, não obstante somente tenha aplicado as regras emanadas da referida norma em 02/1999, em respeito ao princípio da anterioridade *mitigada*, aplicável às contribuições sociais;
- na seqüência, continua discorrendo sobre o assunto e diz que a revogação não passou de manobra visando restabelecer a cumulatividade do PIS e da Cofins, e que não está questionando a validade da revogação procedida mas que torna-se óbvio que o Poder Executivo revogou a norma porque ela tinha plena eficácia; diz ainda que se não estivesse operando seus efeitos, a norma poderia ter sido retirada do mundo jurídico em outra oportunidade mas que, no entanto, o Poder Executivo tratou de revogá-la com urgência temendo ver suas receitas tributárias diminuídas; que insistir na necessidade de regulamentação da norma é uma vã tentativa de oferecer uma interpretação restritiva aos comandos da lei, sendo incontroverso que as normas devem ser harmônicas entre si e interpretadas da forma mais extensiva possível;
- aduz que o mais absurdo, no entanto, é a alegação da autoridade administrativa de que a norma não produziu eficácia porque não foi regulamentada pelo Poder Executivo, quando a própria autoridade julgadora, é subordinada direta ao Poder Executivo (SRF – Ministério da Fazenda), ou seja, quer fundamentar a falta de eficácia da norma em favor do contribuinte em razão de sua própria omissão; que tal hipótese ofende os princípios mais basilares do Estado de Direito, tais como o da moralidade, ao qual a autoridade



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009342/00-16
Recurso nº : 124.081
Acórdão nº : 203-10.211



2º CC-MF
Fl. _____

administrativa deve obediência por disposição constitucional expressa, e o da segurança jurídica; ofende até mesmo a capacidade de raciocínio do contribuinte a pretensão de que esse entendimento possa prevalecer; que, não obstante os julgadores na esfera administrativa levarem em conta o interesse da SRF, em decisões freqüentemente ilegais e arbitrárias, querer fundamentar o indeferimento do seu pleito em face de sua própria omissão, ultrapassa os limites do bom senso;

- diz que o último argumento apontado pela autoridade administrativa é o de que AD SRF nº 56, de 2000, determinou que o inciso III do § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não produziu eficácia durante sua vigência, ou seja, praticamente se confunde com o segundo argumento (acerca da regulamentação pelo Poder Executivo); após questionar o alcance do citado ato declaratório, diz que é notório que este não possui qualquer força cogente, consistindo em um parecer do Secretário da Receita Federal acerca de determinado assunto, é uma uniformização de entendimento; e que, daí a pretender que este possa negar eficácia à norma editada pelo Poder Legislativo existe um abismo intransponível, que é a tripartição dos poderes e a independência entre eles, daí porque, a impossibilidade de fundamentar o indeferimento em ato declaratório;
- reafirma que as disposições acerca das exclusões da base de cálculo do PIS e da Cofins, nas quais se firmaram os pedidos de restituição (inciso III do § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998) atingiram eficácia assim que a lei entrou em vigor e a interpretação que se dá ao artigo deve ser a mais extensiva possível, de acordo com o sistema constitucional tributário da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 (CF, de 1988); que a regulamentação pelo Poder Executivo não é condição resolutória para que a norma atinja a eficácia, sob pena de estar invadindo competência constitucional do Poder Legislativo e, mesmo porque, não pode pretender fundamentar decisão favorável aos seus interesses, alegando a sua própria omissão; e
- em face do exposto, requer o acolhimento da sua manifestação de inconformidade a fim de que seja reformada a decisão da DRF/CTA, no sentido de que seja deferido o seu pedido de restituição de PIS e de Cofins, aplicando-se no caso concreto, os princípios constitucionais e as regras da legislação tributária vigente.

Por meio do Acórdão/DRJ/CTA nº 2.321, de 16 de outubro de 2002, os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, não acolheram a reclamação contra o despacho decisório da DRF em Curitiba/PR e mantiveram o indeferimento do pedido, formalizado em 05/12/2000, de restituição do PIS e da Cofins, relativo aos períodos de apuração 02/1999 a 05/2000, por não estar caracterizado, em face da legislação aplicável, o pagamento indevido ou maior que o devido das referidas contribuições. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

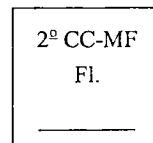
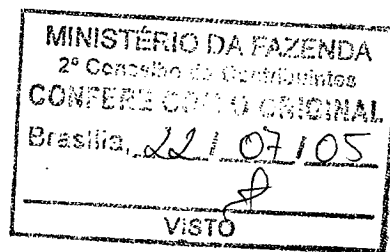
Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS de valores que, computados



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.009342/00-16
Recurso nº : 124.081
Acórdão nº : 203-10.211

como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição para a Cofins de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos.

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos legais e infralegais regularmente editados.

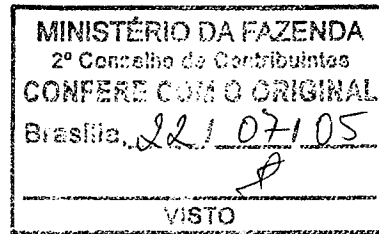
Solicitação Indeferida.

Inconformada com a decisão proferida, a interessada apresenta recurso onde em síntese e fundamentalmente reitera os argumentos expostos em sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.009342/00-16
Recurso nº : 124.081
Acórdão nº : 203-10.211

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), fl. 01, protocolizado em 05/12/2000, atinente às contribuições recolhidas sobre valores que computados como receitas teriam sido transferidos a outras pessoas jurídicas no período de 02/1999 a 05/2000, a teor do art. 3º, III, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Defende a interessada, quanto aos períodos de apuração de 02/1999 a 05/2000, que tinha o direito de excluir, da base de cálculo do PIS e da Cofins, segundo a legislação citada, os valores que, computados como receita, tivessem sido transferidos para outra pessoa jurídica.

A matéria posta em discussão já foi objeto de análise por este Eg. Conselho, que tem se curvado ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria, por meio do Resp nº 445.452 - RS (2002/0083660-7) - DJ de 10/03/2003, do ilustre Relator - Min. JOSÉ DELGADO. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Ementa - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N.º 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

2. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

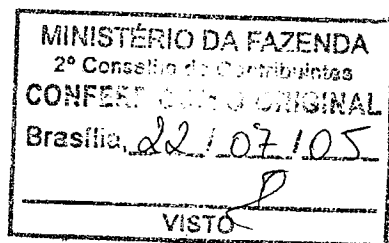
3. Recurso Especial desprovido.

Data da Decisão - 17/12/2002 - Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA

Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.009342/00-16
Recurso nº : 124.081
Acórdão nº : 203-10.211

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Pela importância e pela similitude com o aqui julgado, peço vênica para transcrever parte das razões de decidir pelo Ministro, quando em análise ao recurso acima mencionado.

"Desassiste razão à recorrente. O núcleo da argumentação sustentada no presente recurso vincula-se à desnecessidade da expedição de decreto regulamentar como meio de tornar eficaz norma, que, segundo entende a recorrente, contém todos os elementos essenciais à sua aplicação, razão pela qual, o Aresto reclamado teria maculado o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional quando decidiu que, mesmo vigente, a referida norma não produziu efeitos em face da sua não regulamentação. A norma legal sobre a qual se discute ser necessário ou não o uso de decreto regulamentar é o artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9718/98 que antes de sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, dispunha:

"Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (...); (...);

III. os valores que computados como receita bruta tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo."

Por sua vez, o artigo 2º, da Lei 9718/98 ao qual o retrocitado dispositivo faz referência preceitua:

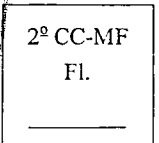
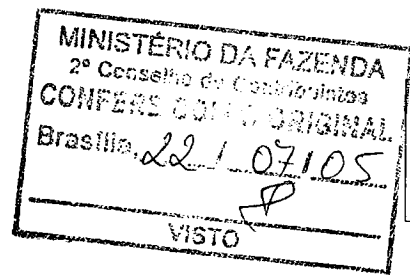
"Art. 2º As contribuições para o PISPASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei."

Colhe-se da leitura do texto legal que permitiu, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a exclusão dos valores que, computados como receita fossem repassados para outras pessoas jurídicas, que este benefício estaria condicionado à regulamentação, por meio de decreto, pelo Poder Executivo.

Como poder regulamentar, ensina Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, entende-se: "... a faculdade de que dispõem os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicar a lei para a sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.009342/00-16
Recurso nº : 124.081
Acórdão nº : 203-10.211

Chefe do Executivo (CF, art. 84, IV), e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado.

(...)

A faculdade normativa, embora caiba predominantemente ao Legislativo, nele não se exaure, remanescendo boa parte para o Executivo, que expede regulamentos e outros atos de caráter geral e efeitos externos. Assim, o regulamento é um complemento da lei naquilo que não é privativo da lei."

No caso, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos, como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

Cuida-se, portanto, de norma de eficácia contida, ou seja, depende de regulamento para instrumentalizar sua execução, para se tornar operacional, embora se apresente completa em sua formação.

Acerca deste assunto, mais uma vez a lição de Hely Lopes Meirelles (op. cit.) às fls. 172, "ad litteram":

"Leis existem que dependem de regulamento para sua execução; outras há que são auto-executáveis (self executing). Qualquer delas, entretanto, pode ser regulamentada, com a só diferença de que nas primeiras o regulamento é condição de sua aplicação e nas seguintes é ato facultativo do Executivo."

O mesmo doutrinador diz, também, à fl. 121, que:

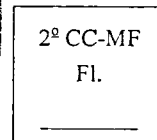
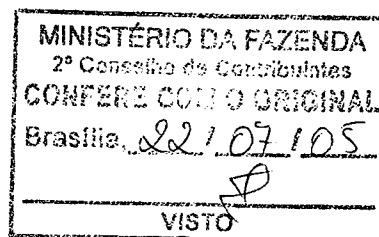
"As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato Executivo. Mas, quando a própria lei fixa o prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, os destinatários da norma legislativa podem invocar utilmente seus preceitos e auferir todas as vantagens dela decorrentes, desde que possa prescindir do regulamento, porque a omissão do Executivo não tem o condão de invalidar os mandamentos legais do Legislativo. Todavia, se o regulamento for imprescindível para a execução da lei, o beneficiário poderá utilizar-se do mandado de injunção para obter a norma regulamentadora."

Com razão a autoridade impetrada quando afirmou às fls. 77:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009342/00-16
Recurso nº : 124.081
Acórdão nº : 203-10.211



"Dois comentários são oportunos. O primeiro é que a lei não fixou prazo para o Executivo. O segundo de fundamental importância, é que a regulamentação era imprescindível para a execução da lei. Pois esta determinaria o alcance da expressão 'os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica..' (art. 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718, de 1998)"

O argumento utilizado pela recorrente é de que o comando legal supracitado era autoexecutável e independia de regulamentação, podendo produzir efeitos sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No particular, adoto os fundamentos emitidos pelo Ministério Público Federal em seu parecer, quando explicita às fls. 83/85:

"Não assiste razão à impetrante.

Resumindo a questão, temos que, ao condicionar a aplicação da isenção à edição de um regulamento, o legislador transferiu para o Executivo a eleição dos critérios pelos quais se faria a transferência dessas receitas. Ao não expedir o Decreto que deveria regulamentar a matéria, o Executivo obstaculizou temporariamente a aplicação da norma legal e, em seguida, a retirou do universo jurídico através da edição da Medida Provisória 1991-18, de 10 de junho de 2000.(...)

Ao estabelecer essa condição de aplicabilidade, ou seja, de que na exclusão de valores computados como receita deveriam ser observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, o legislador afirmou que a disposição legal deveria limitar-se à abrangência que lhe desse o regulamento. Por outras palavras, se fosse vontade do legislador a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos, não teria acrescentado a parte final ao inciso III, remetendo ao Regulamento a aplicabilidade da lei.

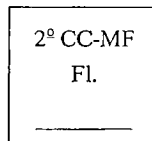
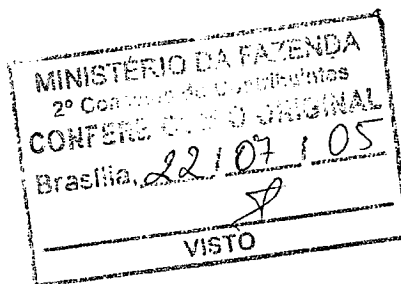
Utilizando aqui a conhecida classificação defendida pelo renomado José Afonso da Silva para as normas constitucionais, pode-se afirmar que, também em relação à norma legal, a exigência de edição de um comando posterior para lhe dar plena eficácia torna a disposição dependente, isto é, limitada à essa explicação posterior. Por isso mesmo, a norma assim concebida tem uma aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, podendo incidir totalmente sobre interesses tutelados após a edição de um regramento ulterior que lhes confira uma aplicabilidade jungida a determinados limites.

O decreto regulamentar, em tais casos, é condição essencial da atuação normativa da lei. Nem se pode entender de outra forma. Impossível, nos casos concretos, sem o estabelecimento de parâmetros e critérios uniformes, aplicáveis a todas as empresas indistintamente, fazer transferência de receitas para outras pessoas jurídicas e apurar o valor das contribuições com essas parcelas já descontadas, sem que se possibilite atividade sonegatória.

A lei que autoriza desconto, isenção, compensação ou qualquer outra atividade em benefício do contribuinte, pode estipular condições para o contribuinte e garantias para o Fisco. Ou seja, fixar os limites dentro dos quais a atividade deverá ser desenvolvida.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.009342/00-16
Recurso nº : 124.081
Acórdão nº : 203-10.211

Neste ponto, o legislador tem total liberdade para estabelecer a forma e os critérios como os contribuintes realizarão determinadas operações. Tendo o legislador preferido deixar para o Executivo a tarefa, também essa decisão encontra amparo em sua autonomia legislativa.

Ocorre que, nesse interim, enquanto a disposição legal não obtinha do Executivo os necessários contornos, o próprio Executivo, em sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a disposição do universo jurídico e o fez editando a Medida Provisória 1991-18, de 10 de junho de 2000.

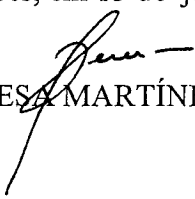
Ora, considerando-se interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que confere validade e força de lei ordinária às medidas provisórias, mesmo àquelas indefinidamente reeditadas, temos que um outro mecanismo legal, de igual peso legislativo que o anterior, desfez a relação jurídica delineada, antes que se pudessem produzir os efeitos pretendidos."

Não vislumbro, destarte, o cometimento de violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional, pois, como bem explicitado no decisório vergastado "Exclusão de base de cálculo configura exclusão de crédito tributário e só pode decorrer de lei a teor do artigo 97 do CTN. Como o dispositivo que previa exclusão de repasse de valores a outras pessoas jurídicas dependia de regulamentação, a conclusão é a de que o comando, apesar de vigente, não logrou eficácia no mundo jurídico"

Conclusão

Enfim, diante de todo o acima exposto, por não acolher a pretensão da interessada, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ